



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077687-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante MUNICIPIO DE ITAPEVA, é agravada ELAINE CRISTINA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2077687-48.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
AGRAVADA: ELAINE CRISTINA MOTA
JUIZ PROLATOR: DANIEL TORRES DOS REIS
COMARCA: ITAPEVA

VOTO Nº 124

SERVIDOR MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO. MANUTENÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão não é 'extra petita', pois a autora requereu expressamente a tutela de urgência para readaptação funcional. A determinação de nova perícia médica preserva o interesse público, permitindo a reavaliação por perito especializado. RECURSO DESPROVIDO.

O Município de Itapeva interpõe agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a autora continue a exercer atividades no atual local de trabalho, até a realização de nova perícia médica, com profissional diverso daquele que negou a continuidade da readaptação (fls. 151/153). Alega que o juiz deferiu tutela diversa da pretendida pela autora e ainda lhe impôs o ônus de realizar nova perícia e contratar profissional diverso do que emitiu o laudo anterior. É defeso ao julgador proferir decisão *extra petita*, *ultra petita* ou *citra petita* (artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil). Pede tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso para anular a decisão recorrida.

O recurso foi processado no efeito devolutivo (fls.38/39).

A unidade judicial certificou o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação (fls.42).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Há prova robusta de que a autora está em tratamento de doença psiquiátrica decorrente de estresse no ambiente de trabalho. Existem diversos laudos médicos e psicológicos a recomendar readaptação funcional e licença-saúde (fls.46/70), bem como prontuário do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CET, vinculado ao SUS, a indicar diagnóstico de ansiedade e estresse relacionados ao trabalho (fls. 75/95 e fls.102/106).

A decisão recorrida não é *extra petita* e nem *ultra petita*, pois a autora requereu expressamente tutela de urgência para readaptação e manutenção de sua prestação de serviço na unidade policial.

Convém salientar que a determinação de que o Município realize nova perícia médica, com profissional diverso daquele que indeferiu a continuidade da readaptação, também preserva o interesse público, pois resguarda a prerrogativa da Administração de reavaliar a autora por perito especializado em psiquiatria.

Ademais, a tutela provisória impugnada tem amparo em liminar proferida no processo nº 1002783-74.2024.8.26.0270, que suspendeu a determinação do retorno da autora ao local de trabalho de origem até nova avaliação e perícia médica, a ser realizada pelo Município, mencionando aparente ilegalidade no indeferimento do pedido de readaptação:

“Compulsando os autos, há vários atestados e relatórios médicos que indicam sintomas vivenciados pela impetrante, provavelmente relacionados ao seu ambiente de trabalho, conforme fls. 15/16, 18/39 e 83/86. Estes últimos documentos são datados dos anos de 2016 e 2017, o que, em juízo de cognição sumária, trazem fortes indícios de que a impetrante enfrenta esses problemas de saúde há anos.

De fato, causa estranheza a decisão da perita médica em indeferir o pedido de readaptação com base na apresentação de laudos médicos que mencionem o mesmo CID, já que este parece ser o correto.

Há, ainda, pedido da autoridade policial solicitando a continuidade da prestação de serviços pela impetrante junto à unidade policial, tendo em vista o déficit de servidores” (fls.138/140).

Havendo indícios de que a autora tem doença incapacitante e dúvida quanto à legalidade do indeferimento da readaptação, era conveniente que fosse submetida a nova perícia administrativa, por profissional diverso da avaliação anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depois do deferimento da tutela de urgência e da interposição do agravo de instrumento, tanto a autora quanto o Município peticionaram em primeiro grau comunicando que nova perícia, realizada em 21.3.25, foi favorável à readaptação no período de 24.3.25 a 24.3.26 (fls. 444/448 e fls. 449/452).

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

FAUSTO SEABRA
RELATOR